SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107102 - CE (2025/0408753-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J.M.S CUNHA OBRAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	AMAILZA SOARES PAIVA - CE002394
		PASCHOAL DE CASTRO ALVES - CE018692
AGRAVADO	:	SIMMER CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
		DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
		LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA - CE038619
		PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE038701
		VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - CE000730
		ISABELLA ALCOFORADO CAMPOS - CE041102
		OLGA PAIVA BEZERRA VASQUES - CE033397
		VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO - CE035374
		GABRIELA ALMEIDA ARARUNA PIRES REBELO - CE051634

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS.
1. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Acórdão enfrentou a validade dos orçamentos e a controvérsia probatória de forma suficiente, ainda que adotando conclusão contrária ao interesse do agravante.
2. Distribuição do ônus da prova e alegação de fatos incontroversos. Revisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59049778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d6989bf-314b-4ec9-9bf0-ef8464d1e3ac

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d6989bf-314b-4ec9-9bf0-ef8464d1e3ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107102 - CE (2025/0408753-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J.M.S CUNHA OBRAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	AMAILZA SOARES PAIVA - CE002394
		PASCHOAL DE CASTRO ALVES - CE018692
AGRAVADO	:	SIMMER CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
		DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
		LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA - CE038619
		PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE038701
		VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - CE000730
		ISABELLA ALCOFORADO CAMPOS - CE041102
		OLGA PAIVA BEZERRA VASQUES - CE033397
		VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO - CE035374
		GABRIELA ALMEIDA ARARUNA PIRES REBELO - CE051634

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS.
1. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Acórdão enfrentou a validade dos orçamentos e a controvérsia probatória de forma suficiente, ainda que adotando conclusão contrária ao interesse do agravante.
2. Distribuição do ônus da prova e alegação de fatos incontroversos. Revisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J.M.S. CUNHA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 503-506).

Documento eletrônico VDA58802305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 8eafb7b9-abfb-4889-8475-238015c85a07

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve omissão quanto à aplicação dos arts. 341 e 374, II e III, do Código de Processo Civil, pois a agravada não impugnou especificamente os serviços extraordinários, tornando-os incontroversos. Sustenta a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e pede a revaloração jurídica de fatos tidos por incontroversos (fls. 511-516).

Alega que não pretende revolver provas, mas aplicar o direito a fatos incontroversos. Afirma que o orçamento possui assinatura idêntica à constante de contrato anterior e que o Tribunal de origem exigiu indevidamente contratação escrita, invertendo o ônus probatório e afastando a validade dos documentos apresentados (fls. 514-518).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que permanece hígida a incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão das conclusões sobre controvérsia dos fatos e ônus probatório demanda reexame do conjunto fático. Defende a inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com enfrentamento suficiente das questões relevantes (fls. 522-531).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Simmer Construções e Montagens Ltda. propôs ação de nulidade de protesto e cancelamento de títulos cumulada com reparação de danos em face de J.M.S. Cunha Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. Alegou a contratação de três instrumentos (duas locações e empreitada de terraplanagem), pagamentos realizados e protestos relativos às Notas Fiscais de Serviço 260 e 261 por supostos serviços extras, reputados indevidos (fls. 359-366).

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a legitimidade dos protestos. Assentou a aprovação de orçamento para limpeza de resíduos, ausência de impugnação específica quanto à locação de máquinas e caminhões, e justificativa de cobrança proporcional por e-mail sobre retroescavadeira, com condenação em custas e honorários (fls. 327-334).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu parcial provimento ao agravo interno da autora. Reconheceu a nulidade das Notas Fiscais 260 e 261 e determinou o cancelamento dos protestos, afastando os danos materiais, por falta de comprovação, e os danos morais conforme o Tema 922 do STJ, com sucumbência recíproca (fls. 359-366).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante reitera a tese de omissão quanto à aplicação dos arts. 341 e 374, II e III, do CPC, pois a recorrida não impugnou especificamente os serviços extraordinários, tornando-os incontroversos. Afirma que há violação do art. 1.022 do

Documento eletrônico VDA58802305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 8eafb7b9-abfb-4889-8475-238015c85a07

CPC, porque o acórdão não enfrentou a validade dos orçamentos assinados e adotou premissa equivocada quanto à necessidade de aditivo contratual (fls. 511-516).

A tese, contudo, não se sustenta.

As questões relativas à validade dos orçamentos e comprovação dos fatos foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Acerca do tema, o acórdão consignou que os serviços extraordinários não poderiam ser considerados com base em toda a prova documental acostada aos autos e na prática adotada pelas partes no curso da relação jurídica, afastando, dessa forma, eventual ausência de impugnação específica quanto aos serviços extraordinários. Confira-se:

> "Repousam, nos autos da Apelação, os 03 contratos firmados (fls. 14/23), comprovantes de depósitos e cheques utilizados para pagamento (fls. 25/42), manifestações encaminhadas aos respectivos cartórios após o recebimento das intimações de protesto (fls. 45/52), notificação extrajudicial enviada à Agravada (fls. 53/54). Assim, entendo que a parte Autora/Agravante, ao ajuizar a ação e demonstrar documentalmente quais contratos foram firmados com a Ré/Agravada e os respectivos pagamentos em valor equivalente, fez prova mínima de suas alegações, desincumbindo-se, a priori, de seu ônus previsto no art. 373, I, do CPC/2015, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por outro lado, a Ré/Agravada contestou a ação e argumentou que, no decorrer da execução dos 03 contratos constantes nos autos, houve a necessidade de pactos adicionais visando a retirada de resíduos, tanto para locação de outros equipamentos (ajustado o pagamento por diária, conforme relatórios elaborados pela Ré, no total de R$ 154.950,00 – NF 261 – fls. 46), como para realização de serviços de limpeza de resíduos em área de 16km² (sendo R$ 7.500,00 por km², ao custo total de R$ 120.000,00 – NF 260 – fls. 48). Como elementos de prova, anexou o orçamento nº 20110133 no valor de R$ 120.000,00 (fls. 111), diversos documentos nominados de “controle de transporte de material” (120/146) e “relatório de locações – período 26/09/2013 à 30/04/2014” (fls. 149/160) Devidamente oportunizado (fls. 190 e 201), as partes não pleitearam a produção de outras provas. Em que pese as alegações e os documentos acostados pela Ré/Agravada, tenho que esta não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 373, II, do CPC/2015.É que, na relação travada entre as partes, à medida que se fazia necessário o acréscimo de novas locações ou serviços, foram formalizados contratos escritos com as suas respectivas condições, prazos e valores, e isso ocorreu em três momentos distintos (26/09/2013, 01/10/2013 e 14/11/2013 – fls. 14/23). Inclusive, a própria Agravada destacou à fl. 83, que a Cláusula 5.2.6 do segundo contrato, menciona que “O volume estipulado no contrato é de acordo com o levantamento da CONTRATANTE. Caso exista alguma diferença no volume é necessário aditivo”. Sugerindo assim, que alterações nos contratos, sejam para ampliar ou reduzir o seu objeto, exigem a formalizações de aditivos. Deste modo, não há verossimilhança ou qualquer explicação razoável para que as partes tenham alterado a forma de contratação anteriormente adotada em três ocasiões (escrita), passando a celebrar dois novos contratos de maneira tão informal (à

Documento eletrônico VDA58802305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 8eafb7b9-abfb-4889-8475-238015c85a07

> míngua de contratação escrita, e-mails, mensagens ou outro elemento apto ao convencimento). Neste ponto, destaco que não há como atribuir efeito de contratação escrita ao orçamento nº 20110133, não se podendo precisar se foi mera proposta ou pesquisa de preço ou se foi devidamente pactuado. A oposição de rubrica como “cliente”, além de não haver identificação de quem assinou, não permite a conclusão se foi um simples recebimento do orçamento ou aceite da proposta. Quanto aos documentos “controle de transporte de material” e “relatório de locações”, também não há identificação de quem teria assinado e nem a que título, pois a assinatura de “controle de transporte” não equivale à contratação de serviços de limpeza de resíduos, máxime no caso das partes, que, historicamente, adotaram a forma escrita de contratação. Também não é possível dissociar o “relatório de locações” do próprio objeto já previsto nos primeiro e terceiro contratos. Além disso, são documentos elaborados pela Ré/Agravada, não servindo para comprovação da efetiva contratação. De igual modo, as fotos às fls. 165/173, em nada corroboram a suposta contratação que teria originado os títulos levados a protesto. Ademais, a contratação de serviço de terraplanagem não induz, automaticamente, a contratação adicional da Agravada para a limpeza de resíduos, vez que a própria Agravada admitiu que os funcionários da Agravante vinham fazendo esta limpeza, ao passo em que não há prova da contratação questionada e nem da efetiva prestação de serviços de limpeza, transporte ou destinação dos resíduos, pela Agravada. Portanto, assiste razão à Autora/Agravante ao negar a contratação adicional e a própria prestação de serviços, pleiteando o cancelamento dos protestos e a nulidade dos títulos oriundos da Notas Fiscais de Serviço nºs 260 e 261, pois não encontram respaldo nos contratos escritos constantes dos autos e não se verifica, do conjunto probatório, a contratação por outra forma validamente aceita." (fls. 363-364)

Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido se manifestou sobre o ponto levantado, não havendo que se falar em omissão. Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No mais, a agravante alega que não pretende revolver provas, mas aplicar o direito a fatos incontroversos, citando precedentes do STJ sobre a possibilidade de revaloração jurídica sem incidência da Súmula 7/STJ. Reitera que o orçamento possui assinatura idêntica à do contrato e que o Tribunal local exigiu indevidamente contratação escrita, apesar do histórico contratual, invertendo indevidamente o ônus probatório (fls. 514-518).

Neste ponto, contudo, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ. Isto porque o recurso especial pretende discutir a distribuição do ônus da prova e afastar conclusão sobre controvérsia fática. O acórdão estadual assentou a inexistência de elementos a justificar a contratação informal posterior e concluiu pela não comprovação

Documento eletrônico VDA58802305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 8eafb7b9-abfb-4889-8475-238015c85a07

dos serviços adicionais. A modificação dessas conclusões exigiria nova valoração de provas, o que é vedado em recurso especial.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão que negou provimento ao recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 8eafb7b9-abfb-4889-8475-238015c85a07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.102 / CE

Número Registro: 2025/0408753-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08706146420148060001 087061464201480600015000 087061464201480600015001
87061464201480600 01 870614642014806000150000 870614642014806000150001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J.M.S CUNHA OBRAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: AMAILZA SOARES PAIVA - CE002394
	PASCHOAL DE CASTRO ALVES - CE018692
AGRAVADO	: SIMMER CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	: EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
	DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
	LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA - CE038619
	PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE038701
	VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - CE000730
	ISABELLA ALCOFORADO CAMPOS - CE041102
	OLGA PAIVA BEZERRA VASQUES - CE033397
	VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO - CE035374
	GABRIELA ALMEIDA ARARUNA PIRES REBELO - CE051634
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J.M.S CUNHA OBRAS E SERVICOS LTDA

Documento eletrônico VDA59017935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:46
Código de Controle do Documento: 77a53f72-80a0-4c0e-ac15-3e7abf4489f5

ADVOGADOS : AMAILZA SOARES PAIVA - CE002394
PASCHOAL DE CASTRO ALVES - CE018692
AGRAVADO : SIMMER CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA - CE038619
PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE038701
VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - CE000730
ISABELLA ALCOFORADO CAMPOS - CE041102
OLGA PAIVA BEZERRA VASQUES - CE033397
VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO - CE035374
GABRIELA ALMEIDA ARARUNA PIRES REBELO - CE051634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:46
Código de Controle do Documento: 77a53f72-80a0-4c0e-ac15-3e7abf4489f5